

107. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: IMPACTOS E DESAFIOS NO CONTEXTO DIGITAL ATUAL

Mayume Caires Moreira

Mestra, Unicesumar

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

<http://lattes.cnpq.br/7810923422029283>

mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Janaina Rossi

Graduanda, Unicesumar

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0008-5405-1651>

<https://lattes.cnpq.br/9168155956819100>

ra-245091962@alunos.unicesumar.edu.br

Julia Vicente

Graduanda, Unicesumar

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/7336980547433497>

<https://orcid.org/0009-0000-1312-2347>

ra-24000255-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Este estudo realiza uma análise das medidas jurídicas aplicáveis à pornografia de vingança no Brasil, enfocando sua contextualização à luz dos direitos humanos fundamentais. Parte-se do princípio de que a dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade e integridade psíquica são direitos essenciais garantidos pela Constituição Federal, sendo imprescindível que o combate à pornografia de vingança considere essas garantias como fundamentos da atuação jurídica e social. A conduta foi tipificada como crime pela Lei nº 13.718/2018, vigente desde 24 de setembro daquele ano, que introduziu o artigo 218-C no Código Penal. Este artigo criminaliza o ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou divulgar, por qualquer meio, fotos ou vídeos relacionados a estupro ou que contenham cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, podendo ser aumentada de um terço até dois terços se o autor tiver mantido relação íntima com a vítima ou agir com o intuito de humilhá-la publicamente. A metodologia adotada é qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em dois eixos principais: análise bibliográfica e pesquisa documental. A análise bibliográfica fundamenta-se em obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, pareceres jurídicos e publicações especializadas que tratam da violência digital, especialmente a pornografia de vingança. O objetivo é reunir e organizar conceitos relevantes sobre o fenômeno, compreendendo sua definição e implicações. Complementarmente, a pesquisa documental busca levantar informações detalhadas sobre as vítimas desse crime e as principais dificuldades enfrentadas por elas ao buscar amparo judicial, psicológico e social. Esta etapa envolve a análise de dados públicos disponíveis em relatórios institucionais, decisões judiciais, documentos de organizações não governamentais, notícias jornalísticas e registros oficiais que permitam entender melhor os perfis das vítimas e a efetividade das medidas legais atualmente disponíveis. A abordagem metodológica adotada possibilita construir uma visão crítica e fundamentada sobre a pornografia de vingança no Brasil, permitindo avaliar não apenas a resposta do sistema jurídico, mas também os desafios sociais e institucionais relacionados à prevenção, repressão e reparação dos danos causados por esse crime. Espera-se que os dados e análises obtidos sirvam de subsídio para futuras discussões e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das vítimas de violência digital, promovendo a conscientização e o fortalecimento das garantias legais e humanas.

PALAVRAS-CHAVE: Internet. Privacidade. Violação.

ABSTRACT

This study analyzes the legal measures applicable to revenge pornography in Brazil, focusing on its contextualization in light of fundamental human rights. It is based on the premise that human dignity, intimacy, privacy, and psychological integrity are essential rights guaranteed by the Federal Constitution, making it imperative that efforts to combat revenge pornography consider these protections as foundations for legal and social action.

The conduct was criminalized by Law No. 13,718/2018, in force since September 24 of that year, which introduced Article 218-C into the Brazilian Penal Code. This provision criminalizes offering, exchanging, making available, transmitting, selling, or disseminating, by any means, photos or videos related to rape or containing scenes of sex, nudity, or pornography, without the victim's consent. The prescribed penalty is one to five years of imprisonment, which may be increased by one-third up to two-thirds if the perpetrator maintained an intimate relationship with the victim or acted with the intent of publicly humiliating them.

The methodology adopted is qualitative, descriptive, and exploratory, structured around two main axes: bibliographic analysis and documentary research. The bibliographic analysis is based on academic works, scientific articles, legislation, legal opinions, and specialized publications addressing digital violence, especially revenge pornography. The objective is to gather and organize relevant concepts about the phenomenon, understanding its definition and implications. Complementarily, the documentary research seeks to collect detailed information about the victims of this crime and the main difficulties they face in seeking legal, psychological, and social support. This phase involves analyzing public data available in institutional reports, court decisions, documents from non-governmental organizations, journalistic reports, and official records that allow for a better understanding of victim profiles and the effectiveness of currently available legal measures. The methodological approach adopted enables the construction of a critical and well-grounded perspective on revenge pornography in Brazil, allowing an assessment not only of the legal system's response but also of the social and institutional challenges related to the prevention, repression, and reparation of the harms caused by this crime. The data and analyses obtained are expected to contribute to future discussions and public policies aimed at protecting the rights of victims of digital violence, promoting awareness and strengthening legal and human guarantees.

KEYWORDS: Internet. Privacy. Violation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade a análise da pornografia de vingança no contexto digital atual, seus impactos e desafios. Trata-se de um fenômeno que envolve o compartilhamento não consensual de imagens ou vídeos íntimos, geralmente com o intuito de intencionalmente humilhar, constranger ou prejudicar a vítima. Essa prática é caracterizada por um abuso da confiança, muitas vezes decorrente de relacionamentos íntimos anteriores, em que o agressor, motivado por sentimentos de vingança, despeito ou desejo de controle, divulga material privado sem o consentimento da pessoa retratada. Infelizmente, esse tipo de comportamento tem se tornado cada vez mais comum, principalmente com a facilidade proporcionada pelas tecnologias digitais, que permitem a rápida e ampla disseminação de conteúdo por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e diversas outras plataformas online.

A pornografia de vingança, também conhecida pelo termo em inglês *revenge porn*, configura-se como uma forma de violência moderna que, embora não envolva agressão física direta, possui efeitos extremamente nocivos, duradouros e muitas vezes irreversíveis sobre as vítimas. Esse tema tem ganhado visibilidade crescente nos últimos anos, especialmente em virtude do constante avanço tecnológico e da popularização do uso das redes sociais. A democratização do acesso à internet e o uso massivo de smartphones contribuíram para criar um ambiente digital em que a exposição da vida privada se tornou

uma prática frequente, ao mesmo tempo em que fragilizou significativamente a segurança e a confidencialidade de informações pessoais e íntimas. Nesse cenário, a pornografia de vingança se destaca como um crime cibernético de grande relevância social e jurídica, cuja ocorrência tende a se agravar diante da ausência de mecanismos eficazes de controle, prevenção e responsabilização. Além de violar a privacidade e a dignidade da vítima, a exposição pública de conteúdos íntimos pode gerar um impacto devastador em diversas esferas da vida da pessoa atingida, afetando diretamente sua saúde mental, sua autoestima, suas relações interpessoais e até mesmo sua trajetória.

O grupo mais afetado por esse tipo de violência, de forma notável, são as mulheres, que muitas vezes enfrentam, além da violência digital, uma dupla penalização: a do agressor e a da sociedade, que tende a estigmatizá-las, culpabilizá-las ou até mesmo deslegitimar seu sofrimento. Muitas dessas vítimas acabam se isolando, desenvolvendo quadros de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, insônia e, em casos mais graves, ideação suicida. O dano à reputação, à imagem e à vida social pode ser profundo, e a sensação de impotência diante da persistência do conteúdo na internet torna a recuperação emocional ainda mais difícil. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é contribuir para uma compreensão ampla da pornografia de vingança, abordando suas causas, consequências e os caminhos possíveis para sua prevenção e combate.

Ao iluminar esse fenômeno sob diferentes perspectivas emocional, legal e social espera-se fomentar a conscientização sobre a gravidade do problema e estimular o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, que garantam proteção, acolhimento, reparação e justiça para as vítimas.

Assim, a proposta deste trabalho é ajudar a entender melhor o que é a pornografia de vingança, por que ela acontece, quais são suas consequências e de que formas podemos preveni-la e combatê-la.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

À luz das discussões anteriormente expostas, constata-se que a denominada pornografia de vingança configura uma das manifestações mais perversas da violência digital contemporânea, sendo também uma expressão da persistente desigualdade de gênero enraizada nas estruturas sociais. Trata-se de uma prática que se vale da exposição não autorizada de imagens íntimas com o propósito de humilhar, constranger e subjugar principalmente mulheres, reproduzindo, no ambiente virtual, relações de poder históricas e

opressoras. Os impactos dessa conduta são profundos e multifacetados: do ponto de vista psicológico, as vítimas frequentemente desenvolvem quadros severos de ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e sentimentos de vergonha; socialmente, enfrentam o isolamento, o estigma e a culpabilização por parte de seus círculos pessoais e profissionais; e, economicamente, muitas são compelidas a abandonar suas ocupações ou têm sua inserção no mercado de trabalho comprometida. O sofrimento causado por esse tipo de violência ultrapassa o dano à imagem, alcançando a própria dignidade e o bem-estar da vítima. Conforme observa Del Priore (2013), a subordinação histórica da mulher — alicerçada em uma cultura patriarcal e misógina — encontra, na pornografia de vingança, uma de suas formas mais atuais de manifestação, servindo como mecanismo de punição e controle moral.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído para responder a essas violações, ainda que de forma gradual. A partir de importantes alterações legislativas, foram criadas ferramentas legais que buscam responsabilizar os agressores e garantir proteção às vítimas. O artigo 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018, criminaliza expressamente a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, representando um avanço significativo na tipificação dessa conduta. Paralelamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) resguarda os direitos dos menores de idade, ampliando o escopo de proteção frente ao compartilhamento de conteúdo íntimo envolvendo adolescentes. A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340/2006, por sua vez, permite a interpretação dessa prática como uma forma de violência psicológica, possibilitando a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, quando o contexto se enquadrar na violência doméstica e familiar. Tais instrumentos, embora valiosos, ainda enfrentam desafios em sua efetiva aplicação, sobretudo em razão da morosidade judicial e da falta de capacitação de agentes públicos para lidar com crimes virtuais.

Fátima Nancy Andrichi GOMM (2018), ao abordar a gravidade dessa forma de violência, classifica a pornografia de vingança como uma das mais cruéis expressões da violência moral contra a mulher, uma vez que atinge não apenas a esfera íntima da vítima, mas sua reputação, honra e identidade social. A autora ressalta a necessidade de respostas céleres e efetivas por parte do sistema de justiça, de modo a evitar a perpetuação do sofrimento causado pela exposição indevida. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, desempenha papel relevante ao estabelecer direitos e

deveres no uso da internet. Embora fundado na valorização da liberdade de expressão, o Marco também contempla dispositivos voltados à proteção da intimidade, permitindo a solicitação de remoção de conteúdo e a responsabilização dos provedores de aplicações que, devidamente notificados, se omitirem quanto ao cumprimento da exclusão do material ofensivo. Ainda assim, conforme pontua Gomes (2014), o fenômeno conhecido como “efeito Streisand” — no qual a tentativa de suprimir determinado conteúdo resulta em sua ainda maior disseminação — representa um obstáculo concreto à erradicação do material, demonstrando que a repressão jurídica, embora necessária, é insuficiente por si só.

É nesse cenário que se revela indispensável uma abordagem mais ampla e multidisciplinar no enfrentamento da pornografia de vingança. O ambiente digital é caracterizado por sua fluidez e pela rápida disseminação de informações, exigindo, portanto, estratégias que combinem prevenção, repressão e conscientização social. A atuação institucional, especialmente do Ministério Público e das Defensorias Públicas, tem sido apontada como uma via fundamental para o fortalecimento da proteção às vítimas. Essas entidades, ao oferecerem apoio jurídico especializado e gratuito, permitem que pessoas em situação de vulnerabilidade possam acessar seus direitos com maior facilidade, garantindo não apenas a punição dos responsáveis, mas também a reparação dos danos sofridos. Além disso, a criação de protocolos padronizados para a remoção de conteúdo íntimo em plataformas digitais representa uma medida urgente e necessária. Tais protocolos devem incluir prazos curtos, canais de denúncia simplificados e mecanismos de monitoramento eficazes. A experiência internacional demonstra que parcerias entre o poder público e empresas de tecnologia têm se mostrado eficientes na implementação de ferramentas automatizadas capazes de identificar e bloquear o compartilhamento de material íntimo não autorizado. Modelos como os adotados nos Estados Unidos e na União Europeia podem servir de referência para o Brasil, que ainda carece de uma estrutura tecnológica robusta nesse aspecto. A adoção de tais medidas contribuiria para a redução do tempo de exposição das vítimas, mitigando os efeitos da violência sofrida.

No campo da prevenção, destaca-se a importância de campanhas educativas voltadas especialmente ao público jovem, uma vez que adolescentes e jovens adultos são os mais ativos nas redes sociais e, conseqüentemente, os mais suscetíveis aos riscos envolvidos no compartilhamento de conteúdo íntimo. A introdução de temas como ética digital, respeito à privacidade, consentimento e uso responsável da tecnologia nas escolas é apontada como um caminho promissor para a construção de uma cultura digital mais

segura e consciente. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), indivíduos entre 15 e 25 anos formam o grupo etário que mais utiliza plataformas digitais, o que reforça a necessidade de ações educativas que promovam valores como empatia, responsabilidade e cidadania digital.

Do ponto de vista estrutural, é imprescindível que o aparato estatal seja fortalecido. A ampliação das delegacias especializadas em crimes cibernéticos para todas as capitais e regiões metropolitanas do país constitui medida essencial para garantir o acolhimento adequado das vítimas e a apuração eficiente dos delitos. Profissionais capacitados, familiarizados com as dinâmicas da internet e com as especificidades dos crimes digitais, são fundamentais para a superação da subnotificação e para a celeridade na tomada de decisões. Igualmente relevante é o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário, que deve atuar com diligência nos pedidos de liminares para remoção de conteúdo e na concessão de medidas protetivas de urgência, sobretudo em casos nos quais se identifica risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

No plano cultural e social, o enfrentamento da pornografia de vingança exige uma transformação profunda na mentalidade coletiva, especialmente no que diz respeito à culpabilização da vítima. Ainda hoje, muitas mulheres que têm sua intimidade violada se tornam alvo de julgamentos morais e são responsabilizadas pela exposição sofrida, o que contribui para o silêncio e a revitimização.

Por fim, ressalta-se que o sucesso no combate à pornografia de vingança depende da atuação articulada entre diferentes esferas da sociedade: poder público, setor privado, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e meios de comunicação. Somente por meio de uma abordagem integrada, que considere os aspectos jurídicos, sociais, tecnológicos e educacionais do problema, será possível criar um ambiente digital mais seguro e regulado, sem prejuízo dos direitos fundamentais.

3 METODOLOGIA

Este estudo consiste em uma pesquisa voltada à análise das medidas cabíveis para a resolução da pornografia de vingança no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à necessidade de contextualização desse fenômeno à luz dos direitos humanos fundamentais. A pesquisa parte do entendimento de que o respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à privacidade e à integridade psíquica são direitos essenciais assegurados pela Constituição Federal, sendo, portanto, indispensável que o

enfrentamento da pornografia de vingança seja orientado por uma perspectiva que reconheça tais garantias como pilares da atuação jurídica e social.

A conduta passou a ser tipificada como crime com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que entrou em vigor em 24 de setembro daquele ano e promoveu alterações significativas no Código Penal. Especificamente, o artigo 218-C passou a prever como conduta criminosa o ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou divulgar, por qualquer meio, fotos ou vídeos relacionados à prática de crime de estupro, ou que contenham cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima. Para os casos enquadrados como pornografia de vingança, a pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, podendo ser aumentada de um terço até dois terços nos casos em que o autor do crime tenha mantido relação íntima com a vítima ou tenha atuado com o claro objetivo de humilhá-la publicamente.

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em dois principais eixos de investigação: a análise bibliográfica e a pesquisa documental. A análise bibliográfica fundamentou-se em obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, pareceres jurídicos e publicações especializadas que abordam diretamente o tema da violência digital, especificamente a pornografia de vingança. O objetivo dessa etapa foi reunir e organizar conceitos relevantes sobre o fenômeno, compreendendo sua definição, seu Além disso, a pesquisa documental foi empregada como metodologia complementar, com o intuito de levantar informações mais detalhadas sobre as vítimas desse tipo de crime, bem como as principais dificuldades enfrentadas por elas ao buscarem amparo judicial, psicológico e social. Essa etapa envolveu a análise de dados públicos disponíveis em relatórios institucionais, decisões judiciais, documentos de organizações não governamentais, notícias jornalísticas e registros oficiais que permitissem entender melhor os perfis das vítimas e a efetividade das medidas legais atualmente disponíveis. A abordagem metodológica adotada possibilitou a construção de uma visão crítica e fundamentada sobre a pornografia de vingança no Brasil, permitindo avaliar não apenas a resposta do sistema jurídico, mas também os desafios sociais e institucionais relacionados à prevenção, repressão e reparação dos danos causados por esse crime. Assim, espera-se que os dados e análises obtidos sirvam de subsídio para futuras discussões e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das vítimas de violência digital, promovendo a conscientização e o fortalecimento das garantias legais e humanas.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Em síntese dos argumentos apresentados, concluímos que a pornografia de vingança caracteriza uma grave violação dos direitos individuais e da privacidade da pessoa humana, com impactos profundos e duradouros nas vítimas atingidas, que, na maioria dos casos, passam a enfrentar danos psicológicos, emocionais e sociais irreversíveis ou de difícil reparação. Trata-se de uma prática que desumaniza o indivíduo, reduzindo sua intimidade a um objeto de exposição pública, muitas vezes motivada por sentimento de vingança, controle ou humilhação, revelando uma faceta cruel das relações interpessoais no ambiente digital.

O ambiente virtual atual, com suas plataformas de compartilhamento instantâneo e a facilidade de anonimato, potencializa os danos dessa prática. O alcance das redes sociais, somado à rapidez com que o conteúdo é disseminado, amplia de forma assustadora a exposição da vítima, dificultando a contenção dos danos e tornando quase impossível a exclusão definitiva do material publicado. Essa realidade tecnológica impõe desafios expressivos não apenas para a vítima, mas também para o sistema legal e as políticas públicas de proteção digital.

Mesmo diante de esforços sociais e legislativos para o combate dessa violência, ainda se observa a necessidade urgente de uma atuação mais eficaz e coordenada entre governo, plataformas digitais, órgãos de justiça, instituições de ensino e a sociedade civil. A criação de políticas públicas específicas, aliada à existência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos e ao fortalecimento de canais de denúncia e acolhimento, são medidas fundamentais para enfrentar o problema com seriedade e responsabilidade.

É essencial também promover a educação digital, tanto no ambiente escolar quanto nas mídias, com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos, direitos e responsabilidades no uso da internet. A educação deve abranger temas como cidadania digital, respeito à privacidade alheia, cultura do consentimento, prevenção de violência de gênero e combate à misoginia online. Com isso, é possível transformar as redes em espaços mais seguros, empáticos e respeitosos. Além disso, é imprescindível que haja o fortalecimento das legislações existentes, como o artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, garantindo sua aplicação efetiva, bem como o treinamento de profissionais do Judiciário e da segurança pública para lidar com as especificidades dos crimes digitais.

Apenas por meio de uma abordagem multidisciplinar e integrada será possível enfrentar os desafios impostos por essa forma moderna de violência, garantindo que a privacidade, o respeito e o consentimento sejam valores fundamentais na comunicação digital e na construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, N. Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrichi. 2018. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-graveforma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrichi.aspx Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Código Penal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

CGI.br. TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais. CGI.br, 2022. Disponível em: https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 01 abr. 2025.

CORDEIRO, Felipe Rehem; FIGUEIREDO, Cristiano Lázaro Fiuza. Uma análise do aumento dos crimes sexuais no âmbito virtual e o papel da infiltração policial no seu combate. RevistaFT 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/pornografia-de-vinganca-e-exploracao-sexual-a-luz-do-direito-penal/> Acesso em: 02 abr. 2025.

DEL PRIORE, M. Histórias e conversas de Mulher. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

GOMES, M. M. As genis do século XXI: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/4441> Acesso em: 31 mar. 2025.